



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094207-31.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado GABRIEL GEOVAN LEITE.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1094207-31.2024.8.26.0002 (Voto nº 1954)

APELAÇÃO DO RÉU – BANCÁRIO – Financiamento de veículo – Temáticas envolvendo juros remuneratórios e tarifas já sedimentadas na origem – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Insurgência recursal quanto à condenação à devolução dos prêmios de seguros – Tese assentada pelo E. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema nº 972) – Prática abusiva (art. 39, inciso I, CDC) – Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo réu contra a respeitável sentença exarada às fls. 155/171 (fls. 174/182), proferida pelo MM. Juízo da 9.^a Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, desta Capital, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos**, nos estritos termos do que preceitua o art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, **acrescentando-se-lhes outros** a seguir alinhavados.

Em síntese, afirma o autor que celebrou junto ao réu contrato de financiamento de veículo cujo pagamento ocorreria em 48 parcelas de R\$ 1.280,72 (fls. 03 e 24/27); todavia, no decorrer desse pacto, deu conta de **abusividades** perpetradas pela casa bancária relativamente às seguintes previsões contratuais: (i) **juros remuneratórios**, (ii) **seguros**, (iii) **tarifa de registro de contrato**, (iv) **tarifa de avaliação e** (v) **tarifa de cadastro** (fls. 03/05).

Em sua defesa (fls. 63/77), o réu, em linhas gerais, soergue antíteses na direção de que as previsões contratuais questionadas **não apresentam qualquer abusividade ou ilegalidade**.

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença que julgou **parcialmente procedentes os pedidos**, declarando a abusividade **somente** da cobrança relativa aos seguros, determinando, por consequência, a restituição simples do valor indevidamente cobrado a esse título (fls. 170).

É contra esse veredito que se insurge o réu, de sorte que **unicamente acerca da abusividade, ou não, dos seguros inseridos no contrato selado entre as partes** é que se debruçará o presente julgamento.

E nesse passo, não obstante o convencimento pessoal deste relator, bem andou o douto Juízo *a quo*, pois era o caso de tomar por inválida a cláusula contratual referente aos **seguros** (fls. 22), aplicando, *in casu*, a **tese** firmada pelo E. STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos (**tema nº 972**):

Tema Repetitivo nº 972, STJ: "(...) 2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (...)." (grifei)

Embora a inserção desses seguros **não** seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, até porque, consoante constou do julgamento do recurso paradigma (**REsp nº 1.639.259-SP**), não se tratam propriamente de serviços financeiros, tem-se, no entanto, por configurada a **prática abusiva** disposta no art. 39, inciso I, do CDC – **venda casada**.

Tal porque, malgrado a **aparente liberdade** em contratar oferecida ao autor num primeiro momento (fls. 24, item "B.6"), **não há** comprovação que a ele foi possibilitado a escolha das seguradoras – ou, ao menos, assim não conseguiu evidenciar o réu.

Observe-se, inclusive, que as seguradoras "*Zurich Santander Bras*" e "*Santander Auto Seguros S.A.*" fazem parte do mesmo grupo econômico do réu, ***não havendo, portanto, a menor demonstração de que o autor teve liberdade em buscar outras seguradoras no mercado.***

Dessa forma, a declaração de nulidade desses pactos é mesmo medida de rigor, com consequente restituição dos valores pagos a esse título que, ***à míngua de recurso do autor***, ocorrerá na forma simples.

Por tais razões, entendo que o apelo ***não*** merece qualquer amparo, mantida a i. sentença tal como lançada.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO***, mantendo-se as verbas sucumbenciais tal como determinadas em Primeiro Grau (fls. 171), à míngua de insurgência recursal da parte autora, de modo que ***inaplicável*** o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

P. I. C.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR